



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 15746.720391/2020-98 |
| ACÓRDÃO | 3202-003.468 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 26 de março de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | AMBEV S/A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2016 a 31/08/2016

RECEITA AUFERIDA NÃO SUBMETIDA À TRIBUTAÇÃO. DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DE IMPOSTOS.

Os artigos 1º da Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 determinam a incidência das contribuições sobre o total das receitas auferidas no mês, não havendo previsão legal para exclusão do deságio na aquisição de créditos de impostos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2016 a 31/08/2016

RECEITA AUFERIDA NÃO SUBMETIDA À TRIBUTAÇÃO. DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DE IMPOSTOS.

Os artigos 1º da Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 determinam a incidência das contribuições sobre o total das receitas auferidas no mês, não havendo previsão legal para exclusão do deságio na aquisição de créditos de impostos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2016 a 31/08/2016

MULTA EM RAZÃO DE INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS OU OMITIDAS NA EFD-CONTRIBUIÇÕES. CONSTATAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DA MULTA.

Verificada pela autoridade fiscal a ocorrência informações inexatas, incorretas ou omitidas na escrituração fiscal, correta a exigência da multa correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Onízia de Miranda Aguiar Pignataro (Relatora) e Aline Cardoso de Faria, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Redator designado

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência da Cofins incidência não-cumulativa, relativa aos períodos de apuração 04 a 08/2016 e 11/2017 (fls. 8.395 a 8.402), com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 11/2020, totalizando R\$ 202.917,70, sendo R\$ 103.583,40 correspondentes à contribuição.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 107-008.899, da 16ª TURMA DA DRJ07:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência da Cofins incidência não-cumulativa, relativa aos períodos de apuração 04 a 08/2016 e 11/2017 (fls. 8.395 a 8.402), com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 11/2020, totalizando R\$ 202.917,70, sendo R\$ 103.583,40 correspondentes à contribuição.

Também foi lavrado auto relativo ao PIS incidência não-cumulativa para os mesmos períodos de apuração, com os mesmos acréscimos legais (fls. 8.403 a 8.410), totalizando R\$ 35.033,35, sendo R\$ 17.828,95 correspondentes à contribuição.

Foi, ainda, lavrado auto de infração relativo à multa por informações inexatas, incompletas ou omitidas na EFD-Contribuições, no valor de R\$ 1.008.573,62 (fls. 8.411 a 8.414).

2 PROCESSO 15746.720391/2020-98 ACÓRDÃO 107-008.899 DRJ07 No Termo de Verificação Fiscal (fls. 8.375 a 8.394) a autoridade lançadora informa, em resumo, que:

Créditos Descontados Indevidamente – PA 05/2016. Analisando-se as informações prestadas pelo contribuinte na EFD-Contribuições retificadora do ano de 2016, transmitida em 06/2019, foram constatadas divergências entre os valores deduzidos do PIS e da Cofins por conta de recolhimentos cód. 4811, pela utilização do SICOBE – Sistema de Controle de Produção de Bebidas (IN RFB nº 869/2008, art. 11, com redação da IN RFB nº 1517/2014); O art. 12 da norma citada permitiu que essas empresas deduzissem das contribuições devidas os valores efetivamente pagos da referida taxa. Ocorre que, analisando os DARF recolhidos e os valores declarados no bloco F-700, foram encontradas as divergências especificadas. Tal fato foi questionado à empresa, que apresentou as declarações transcritas no termo; Com isso, o contribuinte comprovou ter recolhido tempestivamente o montante relativo a novembro. Em relação à diferença de abril, a empresa declarou que não informou no bloco F 800 o crédito que possuía oriundo da incorporação da empresa Skol-Caracu, que ocorreu nessa competência. Já com relação ao mês de maio, houve o reconhecimento de um erro por parte do contribuinte e o valor apurado, no montante de R\$ 22.214,79, será objeto de lançamento (deduções indevidas); Comparando-se os DARF cód. 4811 recolhidos em 05/2016 com as deduções efetuadas e informadas na EFD-Contribuições temos os montantes a tributar do PIS e da Cofins, conforme planilha; Multa – EFD-Contribuições – Informações Inexatas, Incompletas ou Omitidas – FG 31/12/2016. Com base no balancete de incorporação apresentado pelo contribuinte em 11/03/2020, foram transferidos da Skol-Caracu para a atuada os créditos de PIS e Cofins relacionados.

Os créditos em questão foram confirmados na ECD da empresa incorporada, conforme planilha; Nos casos de incorporação, cisão ou fusão, as informações que constam do controle de créditos da empresa incorporada nos registros 1100 e 1500 devem ser transferidas para o registro F800 da incorporadora, o que não ocorreu. Na EFD-Contribuições da empresa incorporada os valores a serem transferidos são os discriminados; Dessa forma, fica o contribuinte sujeito à multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.218/91, inciso II, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018. Considerando os valores relacionados e o limite previsto para a multa em questão, esta será aplicada no valor de R\$ 1.344.764,83, por ser mais

benéfica ao contribuinte; O contribuinte foi intimado, em atendimento ao parágrafo único do citado art. 12, a efetuar a correção da EFD-Contribuições do ano de 2016, com base nos valores não informados, visando dar o direito ao sujeito passivo de corrigir a declaração e beneficiar-se de eventual redução na multa calculada. Em 13/11/2020 o contribuinte apresentou a EFD-Contribuições retificadora de 04/2016, incluindo as informações do bloco F-800, atendendo ao disposto no art. 12 da Lei nº 8.218/91, parágrafo único, inc. II. Assim, o valor da multa será reduzido a 75% do apurado, R\$ 1.008.573,62; Incidência Não Cumulativa – Omissão de Receita – PA 04 a 08/2016 e 11/2017. Em relação ao PIS e Cofins sobre receitas financeiras, o contribuinte foi intimado a informar quais contas contábeis compuseram a base de cálculo das contribuições no ano calendário de 2017. Foram apresentadas planilhas demonstrando tais contas para o ano de 2016, correspondendo o total declarado ao registrado na EFD-Contribuições retificadora, bloco F100; Com relação ao ano de 2017, foi apresentada planilha e o valor informado é compatível com o declarado na EFD-Contribuições; Nas planilhas apresentadas foram relacionadas as seguintes contas: Outras Receitas Operacionais, Royalties Recebidos na Venda para Terceiros, Receita de Juros – Terceiros, Receita de Juros – Intercompany, Receita de Juros Aplicações Financeiras – CDB, Outras Receitas Operacionais, Resultado Fundos; Com base nesses dados, o contribuinte foi novamente intimado, desta vez a justificar a não inclusão dos montantes contabilizados nas contas discriminadas no quadro, na base de cálculo das contribuições nos anos de 2016 e 2017; O contribuinte, em resposta, alega que as contas relacionadas na intimação não configuram receitas financeiras e que nesse grupo estão apenas as contas: Receita de Variações Cambiais – Realizadas, Receita de Variações Cambiais – Não Realizadas, Outras Receitas Financeiras Intercompany e Investimentos em Títulos de Dívida (tít. Governo LTN), observando que as contas de receita de variações cambiais – realizadas e não realizadas estão sujeitas à alíquota zero das contribuições, conforme art. 1º, § 3º, do Decreto nº 8.426; Foram detectadas movimentações na conta Receita de Variações Cambiais – Realizadas, em contrapartida à conta Fornecedores Importação – Transitória, que poderiam referir-se a adiantamentos. Assim, a empresa foi novamente intimada a prestar informações sobre tais fatos; Em resposta, afirmou e demonstrou com documentos que as operações não são referentes a adiantamentos e, portanto, não há incidência; Em relação às demais contas questionadas, o contribuinte informa genericamente que também não configuram receitas financeiras, apresentando exemplos de lançamentos. Foi, então, enviada outra intimação, relativa às contas nas quais ainda persistiam dúvidas: Receita de Juros Aplicações Financeiras, Outras Receitas Operacionais Intercompany, Receita Créditos Tributários Deságio e Outras Receitas Financeiras Intercompany; Em resposta, o contribuinte trouxe as informações relatadas; Foi efetuada a comparação entre os montantes contabilizados nas contas informadas pelo contribuinte (utilizadas na composição da base de cálculo das contribuições sobre receitas financeiras) e os valores utilizados na apuração das contribuições, sendo encontradas divergências

em algumas contas, intimando-se a empresa a justificar tais diferenças; Inicialmente, o contribuinte apresentou resposta com justificativas genéricas para as divergências. Posteriormente, apresentou mais informações, acompanhadas de documentos, que justificaram as divergências; Com base nos elementos apresentados, concluiu-se que as contas Receita Créditos Tributários Deságio e Receita de Juros Aplicações Financeiras deveriam ter sido incluídas na base de cálculo do PIS e da Cofins sobre receitas financeiras; Em relação à segunda, o contribuinte demonstrou tratar-se de juros Selic calculados sobre valores de tributos questionados em processos judiciais, o que caracteriza receita financeira passível de inclusão na base de cálculo das contribuições, o que não ocorreu; Em relação à primeira, estão contabilizadas receitas de deságio pela aquisição de créditos tributários, os quais caracterizam receita financeira passível de inclusão na base de cálculo das contribuições, o que não ocorreu; Portanto, em relação ao grupo de contas em questão, só haverá incidência das contribuições sobre os valores lançados nas contas Receita de Juros Aplicações Financeiras e Receita Créditos Tributários Deságio; A definição de receita financeira consta no art. 373 do RIR/99, e a de receita no art. 9º, § 3º, inc. II da Resolução CFC nº 750/93. Assim, o deságio na aquisição dos créditos tributários, contabilizado na conta Receita Créditos Tributários Deságio, constitui receita operacional da empresa, devendo ser oferecido à tributação pelas contribuições, cabendo a exigência de ofício de tais valores; Da mesma forma, em relação à conta Receita de Juros Aplicações Financeiras, onde constam os valores de atualização pela taxa Selic de créditos tributários questionados pelo contribuinte em processos judiciais, nos quais houve crédito deferido em ação judicial “INSS a recuperar”.

O contribuinte tomou ciência dos lançamentos por via eletrônica em 18/11/2020 (fl.

8.424/8.426) e apresentou impugnação tempestiva em 18/12/2020 (fls. 8.429 e 8.431 a 8.445), alegando, em resumo, que:

Registre-se que a Impugnante recolheu a glosa referente ao PIS e à Cofins sobre a SELIC decorrente de crédito de repetição de indébito, devendo este ser baixado dos respectivos autos de infração. Já o deságio decorrente da aquisição do crédito de ICMS não representa receita financeira para fins de incidência do PIS e da Cofins, sendo improcedente a autuação quanto a este argumento; Ademais, a multa aplicada se refere a preenchimento em “campo” equivocado da ECD pela Impugnante, que não resultou em prejuízo ao erário. Tratou-se de equívoco simples quanto ao enquadramento de crédito de PIS e Cofins que não ensejou redução da contribuição apurada, sendo esta corretamente calculada e recolhida; Da Não Incidência do PIS e da Cofins – Receitas Financeiras Sobre o Deságio na Aquisição de Créditos de Ações Judiciais. Parte dos valores lançados se refere ao deságio na aquisição de créditos de ICMS pela impugnante, entendendo a autoridade fiscal que tais valores são devidos por representarem receita financeira, o que não restou demonstrado por ausência de expressa previsão legal; O art. 373 do RIR/99, citado pela autoridade fiscal, não trata da hipótese de

deságio na aquisição de créditos. O art. 397 do atual RIR/2018 também não acrescentou qualquer hipótese que pudesse levar ao enquadramento pretendido; O caso dos autos se assemelha à tentativa de tributação pelo Fisco do perdão das multas nos casos de parcelamentos especiais, como o PERT, em que não há qualquer receita por parte do contribuinte. Recentemente os contribuintes tiveram provimento no CARF em discussão sobre não tributação sobre remissão de débito entre particulares, restando proferido acórdão no processo administrativo nº 16327.720855/2014-11 pela não tributação dos valores pelo PIS e COFINS; Nos termos do disposto pelos julgadores, o deságio decorrente da aquisição do crédito não representou ingresso de valores no caixa da Impugnante, não se qualificando como receita ou faturamento. Ademais, sobre o tema específico do deságio, inclusive, o julgamento de caso análogo pela Segunda Turma do STJ (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.292-SP), em que desconsiderou a receita decorrente da diferença entre a aquisição e o valor de face dos títulos do conceito de receita financeira do RIR/99, conforme citação; Tratando-se de autuação decorrente de receitas financeiras em que não configurada a hipótese de incidência, devem ser extintas as autuações de PIS e COFINS, uma vez que sequer poderia ser considerada igualmente receita da atividade da Impugnante; Da multa Aplicada por Suposto erro no Preenchimento da ECD – Ausência de Enquadramento na Hipótese de Sanção – Ausência de Prejuízo ao Erário - Ausência de Razoabilidade e Proporcionalidade Quanto à multa isolada, o suposto erro apontado se refere ao bloco F800 da EFD Contribuições, onde o montante que deveria ter sido informado naquele bloco constou declarado no bloco F700; Quando do atendimento à intimação, a Impugnante deixou claro que se tratava de crédito de incorporada que não representava qualquer prejuízo ao erário. Mesmo diante disso, a Fiscalização optou por aplicar a sanção de forma isolada pelo suposto erro, conforme transcrição; Ocorre que, nos termos da legislação, a sanção em patamares tão elevados não se presta a penalizar contribuintes que cometeram simples erros sobre enquadramento do bloco da EFD, principalmente quando estes não geram prejuízo ao erário, pelo contrário, trataram de informações sobre créditos de que a Impugnante detinha em sua apuração; Não obstante o equivocado enquadramento da sanção, inclusive pelo fato de que o caput do art. 12º sequer fala qual seria o fato que geraria a sanção, eventual aplicação deveria observar os parâmetros mínimos de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de confisco; ¶ Neste enfoque, resta pendente de julgamento pelo STF, em repercussão geral, discussão sobre razoabilidade e proporcionalidade de sanções isoladas decorrentes de obrigações acessórias, sendo que no voto restou consignada a necessidade de se firmarem parâmetros sobre a aplicação do tema, conforme citação; ¶ Por se estar diante de operações que não geraram tributo a pagar é que a imposição de uma multa que tem como base de cálculo o valor da operação e no patamar de 5% se mostra desproporcional. Portanto, o primeiro ponto que merece destaque é quanto ao valor da multa decorrente de infração exclusivamente relacionada ao suposto erro no preenchimento da obrigação

acessória, posto que não trouxe qualquer prejuízo a Erário – não há falta de recolhimento da contribuição ou de creditamento indevido. A multa aplicada no valor de mais de um milhão de reais se mostra indevida, desproporcional, desarrazoada e confiscatória; Apesar de referir-se a tributo, o art. 150, IV da Constituição se aplica plenamente às multas pelo descumprimento das obrigações fiscais principais e acessórias, as quais, em excesso, devem ser reduzidas a valores razoáveis. Não há dúvida de que se trata de sanção desproporcionada e que tende a vulnerar o princípio do não-confisco em matéria tributária. Cita-se jurisprudência e doutrina sobre a questão; Se a multa não pode ser transformada em instrumento arrecadatório e, ainda, se deve ser considerada a gravidade da infração para fins de graduação da penalidade - e, no caso presente, não há gravidade na infração que possa justificar a aplicação de multa milionária por descumprimento de obrigação acessória -, somente pode esperar a Impugnante que a multa seja afastada; Diante do exposto, a Impugnante requer a procedência da Impugnação, para que sejam extintas na integralidade as autuações decorrentes i) da multa por supostos erros no preenchimento da EFD ii) do PIS e da COFINS sobre deságio decorrente da aquisição de créditos.

O presente processo foi encaminhado à DRJ08 para julgamento em 19/12/2020 (fl. 8.531) e a esta DRJ07 em 01/03/2021 (fl. 8.532).

É o relatório.

A Impugnação foi julgada improcedente, nos seguintes termos: Considerar não impugnados os valores de PIS e Cofins exigidos nos seguintes itens dos lançamentos: Créditos Descontados Indevidamente – PA 05/2016 e Incidência Não Cumulativa – Omissão de Receita – valores registrados na conta 05440000 - Receita de Juros Aplicações Financeiras - PA 11/2017, declarando-se a definitividade do crédito deles decorrente; Manter a exigência dos demais valores lançados. tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/04/2016 a 31/08/2016 COFINS - DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS - INCIDÊNCIA -

O deságio na aquisição de créditos do ICMS caracteriza-se como nova receita auferida pelo cessionário, acrescentando-se ao seu patrimônio o direito de crédito, do qual não dispunha anteriormente à operação, sendo passível de incidência pela Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/04/2016 a 31/08/2016 PIS - DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS - INCIDÊNCIA -

O deságio na aquisição de créditos do ICMS caracteriza-se como nova receita auferida pelo cessionário, acrescentando-se ao seu patrimônio o direito de crédito, do qual não dispunha anteriormente à operação, sendo passível de incidência pelo PIS.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/12/2016
MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE - Aplica-se a multa de ofício isolada por expressa previsão legal, não competindo à autoridade administrativa apreciar argüições de inconstitucionalidade/ilegalidade ou ofensa a princípios de Direito relativas a norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR INCORREÇÃO NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL/FISCAL DA PESSOA JURÍDICA - VERIFICAÇÃO DO ERRO - PROCEDÊNCIA - Verificada a ocorrência de incorreção nas informações prestadas pelo contribuinte em sua escrituração contábil/fiscal, confirmada na impugnação pela própria pessoa jurídica, correta a exigência da multa de ofício isolada correspondente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/05/2016 a 31/05/2016, 01/11/2017 a 30/11/2017

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRESPONDENTE -

O crédito tributário correspondente à matéria não contestada pelo contribuinte torna-se definitivo no âmbito administrativo, cabendo sua imediata exigência.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

III - MÉRITO A) DA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS – RECEITAS FINANCEIRAS SOBRE O DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DE AÇÕES JUDICIAS

B) DA MULTA APLICADA POR SUPOSTO ERRO NO PREENCHIMENTO DA ECD – AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE SANÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

IV) PAGAMENTO DO PIS E DA COFINS SOBRE A SELIC DECORRENTE DE CRÉDITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

V) DOS PEDIDOS Face ao exposto, requer que seja recebido o presente Recurso Voluntário, sendo acolhidos seus argumentos para:

a. Que seja imputado o pagamento realizado pela Recorrente no valor de principal de R\$ 66.297,84 de COFINS e R\$ 10.773,40 de PIS, devendo tais montantes serem abatidos do valor constante no Auto de Infração; b. Que seja julgado procedente o Recurso Voluntário, sendo reconhecida a não incidência das referidas contribuições sobre o deságio na aquisição do crédito, bem como seja afastada ou, ao menos, reduzida a multa aplicada decorrente de erro no preenchimento da obrigação acessória que não gerou prejuízo ao erário.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A autoridade fiscal alega que os valores registrados na conta 05370011 - Receita Créditos Tributários Deságio (receitas de deságio pela aquisição de créditos tributários) constituem receita operacional e financeira da empresa, cabendo sua tributação pelo PIS e Cofins, conforme legislação informada nos lançamentos. Cita, ainda, os artigos 373 do RIR/99 e 9º, § 3º, inciso II da Resolução CFC nº 750/93.

Em síntese, a autoridade fiscal entendeu que determinados valores registrados contabilmente pela Recorrente, decorrentes do deságio na aquisição de créditos de ICMS, configurariam receita financeira tributável pelas contribuições ao PIS e à COFINS.

Além disso, foi aplicada multa isolada, sob o fundamento de que determinados créditos teriam sido informados em campo diverso daquele indicado pela fiscalização na EFD Contribuições. Em razão desses entendimentos, foram constituídos créditos tributários relativos a:

- a) COFINS – Receitas Financeiras – sobre (i) deságio na aquisição de crédito de ICMS e (ii) SELIC decorrente de crédito de repetição de indébito;
- b) PIS – Receitas Financeiras – sobre (i) deságio na aquisição de crédito de ICMS e (ii) SELIC decorrente de crédito de repetição de indébito;
- c) MULTA decorrente de erro no preenchimento da ECD.

No entanto, verifica-se que a Recorrente reconheceu e quitou parcialmente o débito referente ao PIS e à COFINS incidentes sobre a SELIC decorrente de repetição de indébito, contestando apenas os valores remanescentes.

Nesse sentido, a Recorrente reitera que o deságio na aquisição de créditos de ICMS não configura receita financeira sujeita à incidência do PIS e da COFINS. Ou seja, a recorrente defende que os valores registrados na referida conta se referem ao deságio na aquisição de créditos de ICMS, entendendo que não há previsão legal que defina tais valores como receita financeira passível de tributação pelas contribuições. Alega que o artigo 373 do RIR/99 não trata da hipótese de deságio na aquisição de créditos, nem tampouco o artigo 397 do atual RIR/2018.

Não obstante, a DRJ deixou de considerar o pagamento parcial realizado e julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente as exigências fiscais. Entendeu o órgão julgador que o deságio na aquisição de créditos de ICMS caracterizaria nova receita auferida pelo contribuinte, passível, portanto, de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS. Ademais, manteve a multa isolada

aplicada por suposta incorreção nas informações prestadas na escrituração contábil/fiscal, sob o fundamento de que não compete à autoridade administrativa apreciar alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade da penalidade. Por fim, consignou que os valores não impugnados tornam-se definitivamente constituídos no âmbito administrativo, razão pela qual concluiu pela improcedência da impugnação e a manutenção integral do crédito tributário lançado.

Por outro lado, a DRJ manteve a exigência sob o argumento de que o deságio na aquisição de créditos de ICMS representaria nova receita auferida pelo contribuinte, passível de tributação pelo PIS e pela COFINS.

No entanto, a fundamentação adotada pela DRJ, consubstanciada no art. 373 do RIR/99 e no art. 397 do atual RIR/2018, não se refere especificamente às contribuições ao PIS e à Cofins. Ainda que assim não fosse, tais dispositivos não contemplam a hipótese de deságio na aquisição de créditos.

Diante da ausência de previsão legal específica, não há suporte normativo para a incidência pretendida, razão pela qual o entendimento adotado pela DRJ não merece prevalecer.

Isso porque o próprio art. 373 do RIR/1999 limitava as receitas financeiras a hipóteses específicas, tais como juros, descontos, lucros em operações de reporte e rendimentos de aplicações financeiras, não incluindo o deságio decorrente da aquisição de créditos. No mesmo sentido, o art. 397 do RIR/2018, que revogou o regulamento anterior, manteve essencialmente o conceito, igualmente restrito a juros, descontos e rendimentos financeiros, sem acrescentar qualquer hipótese que permita enquadrar o deságio na aquisição de créditos como receita financeira tributável.

Logo, ao considerar que o deságio representaria receita financeira sujeita à incidência de PIS e COFINS, o acórdão recorrido ampliou indevidamente o alcance da legislação tributária, criando hipótese de incidência não prevista em lei.

Ademais, como bem detalhado pela Recorrente, verifica-se que o deságio decorrente da aquisição de créditos não representa ingresso financeiro novo no patrimônio da contribuinte, mas mera expectativa de realização futura do direito creditório, circunstância que afasta a própria caracterização de receita tributável.

Nesse sentido, a própria natureza econômica da operação demonstra que o deságio na aquisição de créditos não configura receita tributável. O deságio corresponde simplesmente à diferença entre o valor nominal de determinado crédito e o valor efetivamente pago para sua aquisição. Trata-se, portanto, de operação em que o contribuinte adquire um direito creditório por valor inferior ao seu valor de face, assumindo os riscos inerentes à recuperação desse crédito. Não há, nesse momento, qualquer ingresso financeiro novo no patrimônio do contribuinte, tampouco realização de receita.

Assim, a interpretação defendida pela Recorrente encontra respaldo tanto na jurisprudência administrativa quanto na jurisprudência judicial. O próprio CARF já reconheceu que operações que não representam ingresso financeiro efetivo no patrimônio do contribuinte não configuram receita tributável para fins de PIS e COFINS, como no julgamento do Processo Administrativo nº 16327.720855/2014-11 (sessão de 30/03/2017), onde reconhecido que a mera redução de passivo não constitui receita tributável justamente por não representar ingresso financeiro novo no patrimônio do contribuinte, afastando, por conseguinte, a incidência de PIS e COFINS:

RECEITA BRUTA. CONCEITO CONTÁBIL E JURÍDICO. REDUÇÃO DE PASSIVO.

O conceito contábil de receita, para fins de demonstração de resultados, não se confunde com o conceito jurídico, para fins de apuração das contribuições sociais. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. A mera redução de passivo, conquanto seja relevante para apuração de variação do patrimônio líquido, não se caracteriza como receita tributável pelo PIS e Cofins, por não se tratar de ingresso financeiro.

Recurso Voluntário Provido Crédito Tributário Exonerado.

E nessa linha não poderia ser outra a orientação do CARF sobre o caso concreto, uma vez que no julgamento do Processo nº 10835.720424/2011-96 (Acórdão nº 3302-011.716) restou consignado que a receita financeira corresponde àquela decorrente de aplicações financeiras ou operações equivalentes, não se enquadrando nessa categoria o deságio obtido na aquisição de crédito de terceiros:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010 PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

TOTALIDADE DAS RECEITAS Para fins de apuração do valor tributável, computa-se o total das receitas, que compreende a receita bruta da venda de bens e serviços e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, excetuadas as exclusões previstas em PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. REQUERENTE.

lei. O ônus da prova em pedidos de ressarcimento, restituição ou compensação é do requerente (art. 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, o despacho decisório que não deferiu o pedido deve ser mantido.

RECEITA FINANCEIRA. CONCEITO. DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. NÃO ENQUADRAMENTO.

Receita financeira é aquela decorrente de uma aplicação (lato sensu) financeira, que pode também ser na forma de empréstimo (mútuo) ou de pagamento antecipado. Não se enquadram nesta categoria os deságios obtidos na aquisição de crédito de terceiros.

PERDÃO DE DÍVIDA. CLASSIFICAÇÃO COMO RECEITA FINANCEIRA.

IMPOSSIBILIDADE.

A receita decorrente da remissão de dívida, por ato de liberalidade do credor, não se confunde com uma receita financeira, devendo ser classificada como outras receitas operacionais e levada em conta na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

CRÉDITOS. GLOSAS. FORNECEDORES INIDÔNEOS. OPERAÇÕES SIMULADAS. ADQUIRENTE DE BOA FÉ.

A declaração de inaptidão tem como efeito impedir que as notas fiscais da empresas inaptas produzam efeitos tributários, dentre eles, a geração de direito de crédito das contribuições para o PIS/COFINS. Todavia, esse efeito é ressalvado quando o adquirente comprova dois requisitos: (i) o pagamento do preço; e (ii)

recebimento dos bens, direitos e mercadorias e/ou a fruição dos serviços, ou seja, que a operação de compra e venda ou de prestação de serviços, de fato, ocorreu.

Dessa forma, diante da ausência de previsão legal específica que ampare a conclusão adotada pela DRJ, não há fundamento jurídico para a manutenção da exigência.

No entanto, no que se refere à multa, resta prejudicada a sua análise, em razão do provimento do presente recurso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

VOTO VENCEDOR

Wagner Mota Momesso de Oliveira, redator designado.

Receitas Financeiras referentes ao Deságio na Aquisição de Créditos de ICMS

A recorrente sustenta, na peça recursal, que “o deságio decorrente da aquisição do crédito de ICMS não representa uma receita financeira para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

A ilustre relatora deu provimento ao recurso voluntário com base, notadamente, em apertada síntese, na seguinte fundamentação:

Por outro lado, a DRJ manteve a exigência sob o argumento de que o deságio na aquisição de créditos de ICMS representaria nova receita auferida pelo contribuinte, passível de tributação pelo PIS e pela COFINS.

No entanto, a fundamentação adotada pela DRJ, consubstanciada no art. 373 do RIR/99 e no art. 397 do atual RIR/2018, não se refere especificamente às contribuições ao PIS e à Cofins. Ainda que assim não fosse, tais dispositivos não contemplam a hipótese de deságio na aquisição de créditos.

Diante da ausência de previsão legal específica, não há suporte normativo para a incidência pretendida, razão pela qual o entendimento adotado pela DRJ não merece prevalecer.

Isso porque o próprio art. 373 do RIR/1999 limitava as receitas financeiras a hipóteses específicas, tais como juros, descontos, lucros em operações de reporte e rendimentos de aplicações financeiras, não incluindo o deságio decorrente da aquisição de créditos. No mesmo sentido, o art. 397 do RIR/2018, que revogou o regulamento anterior, manteve essencialmente o conceito, igualmente restrito a juros, descontos e rendimentos financeiros, sem acrescentar qualquer hipótese que permita enquadrar o deságio na aquisição de créditos como receita financeira tributável.

Logo, ao considerar que o deságio representaria receita financeira sujeita à incidência de PIS e COFINS, o acórdão recorrido ampliou indevidamente o alcance da legislação tributária, criando hipótese de incidência não prevista em lei.

Ademais, como bem detalhado pela Recorrente, verifica-se que o deságio decorrente da aquisição de créditos não representa ingresso financeiro novo no patrimônio da contribuinte, mas mera expectativa de realização futura do direito creditório, circunstância que afasta a própria caracterização de receita tributável.

Nesse sentido, a própria natureza econômica da operação demonstra que o deságio na aquisição de créditos não configura receita tributável. O deságio corresponde simplesmente à diferença entre o valor nominal de determinado crédito e o valor efetivamente pago para sua aquisição. Trata-se, portanto, de operação em que o contribuinte adquire um direito creditório por valor inferior ao seu valor de face, assumindo os riscos inerentes à recuperação desse crédito. Não há, nesse momento, qualquer ingresso financeiro novo no patrimônio do contribuinte, tampouco realização de receita.

(...)

Dessa forma, diante da ausência de previsão legal específica que ampare a conclusão adotada pela DRJ, não há fundamento jurídico para a manutenção da exigência.

No entanto, no que se refere à multa, resta prejudicada a sua análise, em razão do provimento do presente recurso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Com a devida vênia, **divirjo**.

Concordo com a fundamentação apresentada pela DRJ por meio do acórdão recorrido, abaixo parcialmente reproduzida, razão pela qual a adoto como razão de decidir:

Da Não Incidência do PIS e da Cofins – Receitas Financeiras Sobre o Deságio na Aquisição de Créditos de Ações Judiciais

A autoridade fiscal alega que os valores registrados na conta 05370011 - Receita Créditos Tributários Deságio (receitas de deságio pela aquisição de créditos tributários) constituem receita operacional e financeira da empresa, cabendo sua tributação pelo PIS e Cofins, conforme legislação informada nos lançamentos. Cita, ainda, os artigos 373 do RIR/99 e 9º, § 3º, inciso II da Resolução CFC nº 750/93.

A atuada informa que os valores registrados na referida conta se referem ao deságio na aquisição de créditos de ICMS, entendendo que não há previsão legal que defina tais valores como receita financeira passível de tributação pelas contribuições. Alega que o artigo 373 do RIR/99 não trata da hipótese de deságio na aquisição de créditos, nem tampouco o artigo 397 do atual RIR/2018. Entende que o caso dos autos se assemelha à tributação do perdão das multas nos casos de parcelamentos especiais, citando jurisprudência do Carf e do STJ sobre a questão, não se qualificando tais valores como receita ou faturamento. Conclui, alegando que não se configura hipótese de incidência das contribuições, nem de receita da atividade da empresa.

(...)

Inicialmente, cabe transcrever a legislação aplicável aos fatos aqui analisados:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide **sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.**

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (...)

Lei nº 10.833/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide **sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.**

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

(...)

RIR/99 - Decreto nº 3.000/99

Art. 373. Os juros, **o desconto**, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Resolução CFC nº 750/93 (texto original)

Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento. (...)

§ 3º As receitas consideram-se realizadas: (...)

II – quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior; (...)

Decreto nº 8.426/2015

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre **receitas financeiras**, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Como visto pelas normas acima transcritas, a base de cálculo do PIS e da Cofins incidentes sobre a empresa autuada (tributação não cumulativa) corresponde à **totalidade das receitas por ela auferidas**, compreendendo esta à sua receita bruta e todas as demais. Portanto, incluem-se na referida base as **receitas financeiras**, conforme estabelecido no Decreto nº 8.426/2015.

Relativamente ao grupo de contas que registram as receitas financeiras da autuada, os valores contabilizados na conta 05370011 - Receita Créditos Tributários Deságio, objeto da presente análise, correspondem ao **deságio na aquisição de créditos de ICMS no mercado**.

Acerca da cessão de crédito, tem-se que corresponde à operação na qual o originador dos créditos (cedente) cede seus direitos a terceiros (cessionário):

A cessão de crédito – que com a sub-rogação pode ser classificada como forma de transmissão de crédito – tem como característica fundamental a disposição volitiva do sujeito (cedente) de transmitir a titularidade ativa da relação creditícia por ele vivenciada a outrem (cessionário), se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor

(Código Civil Comentado, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 457, nota 4.)

Portanto, o cessionário sub-roga-se no direito do crédito de ICMS adquirido de terceiro.

No presente caso, como visto, a atuada caracteriza-se como **cessionária dos créditos de ICMS, adquiridos de terceiros por valor inferior ao original (ou seja, com deságio)**. A consequência patrimonial dessa operação é a aquisição do direito de crédito no valor original, tendo como contrapartida o desembolso de valor inferior (efetivamente pago a terceiro) e a **receita financeira auferida (correspondente ao deságio)**.

A questão aqui em análise se refere à incidência, ou não, das contribuições sobre esta **receita financeira correspondente ao deságio**. Considerando a natureza da operação de cessão de crédito, resta claro que os valores correspondentes ao deságio caracterizam-se como receita tributável, visto que, inegavelmente, correspondem a **acréscimo patrimonial para a empresa cessionária**, na forma de créditos dos quais não dispunha anteriormente à operação, que serão posteriormente utilizados na apuração do tributo devido por ela própria. Em consequência, correspondem a **nova receita financeira auferida pela empresa, passível de tributação pelo PIS e pela Cofins**, nos termos das normas acima transcritas.

A atuada traz jurisprudência do Carf relativa a situação diversa da que ora se analisa (dação em pagamento), cuja ementa, no entanto, vai no sentido acima demonstrado, uma vez que aquele Colegiado, naquele caso, entendeu que a receita é caracterizada pelo ingresso financeiro que se integra ao patrimônio na condição de elemento novo e positivo, exatamente como se deu no presente caso. Além disso, afirma a atuada que os valores tributados não representaram ingressos no caixa da empresa, relacionando tal conclusão ao julgado do Carf citado. De fato, não se verifica aqui o ingresso no “caixa” da empresa, o que, no entanto, não descaracteriza a aquisição de receita, a qual, como o próprio julgado conclui, decorre do acréscimo patrimonial auferido (direito de crédito).

Quanto a julgado do STJ trazido pela atuada, se refere a situação diversa (factoring) e se aplica apenas à empresa autora da ação.

Por fim, **resta observar que a legislação citada pela autoridade fiscal no termo de verificação tem função apenas subsidiária nas conclusões daquele documento, relativa à caracterização de receita financeira e de receita passível de tributação, equivalendo o deságio ora em análise ao desconto obtido em operação**. No entanto, a incidência das contribuições nos valores em questão decorre da legislação acima transcrita, devidamente mencionada nos lançamentos.

Por todo o acima exposto, **considerando que os valores correspondentes ao deságio na aquisição de créditos de ICMS pela atuada caracterizam-se como novas receitas financeiras, acrescidas ao patrimônio da empresa, e, portanto, sujeitas à tributação pelo PIS e pela Cofins, não havendo previsão legal para sua**

exclusão da base de cálculo destas contribuições, voto por manter os lançamentos relativos a tais valores. (destaques nosso)

Resta claro que a DRJ firmou o entendimento no sentido de que a **aquisição de crédito do ICMS, com deságio**, equivale a um **desconto obtido**, e, dessa forma, configura **receita financeira tributável** pela contribuições em questão. Não somente com base no art. 373 do RIR/99 e no art. 397 do RIR/2018, como asseverado pela ilustre relatora em seu voto, acima parcialmente transcrito, e sim, também e notadamente, com base no disposto no **art. 1º da Lei 10.833/03** e no **art. 1º da Lei 10.637/02**, os quais dispõem que as contribuições em apreço incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, bem como com base no **art. 1º do Decreto nº 8.426/2015**, o qual dispõe acerca das alíquotas das contribuições em comento incidentes sobre as **receitas financeiras**.

Há precedentes deste Conselho nesse sentido, conforme a seguir reproduzidos:

1º precedente: Acórdão 3301-014.500 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, sessão de 19 de agosto de 2025, relator Paulo Guilherme Déroulède

Ementa:

RECEITA AUFERIDA NÃO SUBMETIDA À TRIBUTAÇÃO. DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DE IMPOSTOS.

O art. 1º da Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 determina a incidência das contribuições sobre o total das receitas auferidas no mês, não havendo previsão legal para exclusão do deságio na aquisição de créditos de impostos.

Parte do voto do ilustre relator Paulo Guilherme Déroulède:

Receita oriunda de Deságio na aquisição de Créditos de Impostos – ICMS (Item 5.7.3 do TVF)

(...)

A situação refere-se **à aquisição de créditos de ICMS de outras empresas privadas, com deságio, reconhecendo um ativo de ICMS a recuperar, um Passivo de fornecedores a pagar e uma receita de deságio correspondente ao lucro da operação.**

(...) enquanto aqui **a situação refere-se ao adquirente de créditos com deságio, o qual obteve um ativo financeiro/econômico cujo valor contábil é superior ao dispêndio de sua aquisição, sendo a diferença verdadeiro lucro obtido na operação de aquisição dos créditos.** (destaques nosso)

2º precedente: Acórdão 3101-004.435 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, sessão de 26 de janeiro de 2026, relator Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues

Parte do voto do ilustre relator Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues:

4 DAS RECEITAS FINANCEIRAS

(...)

Por fim, também **não assiste razão à recorrente quanto à não incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da aquisição de créditos de ICMS com deságio.**

Por pertinente, cumpre reproduzir a ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.107, em sede de Repercussão Geral, mencionado pela recorrente em sua defesa: (...)

Conforme se verifica da ementa supratranscrita, a questão analisada pelo STF se referia à tributação ou não pelas contribuições ao PIS e da COFINS da receita decorrente da cessão onerosa de créditos de ICMS a terceiros, ocasião em que a Suprema Corte entendeu pela não incidência das contribuições, com base no entendimento de que o aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior configura mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS, de modo que a cessão dos créditos não configuraria receita tributável.

Assim, além do referido julgamento não dar suporte às alegações da recorrente, uma vez que o STF apenas decidiu pela não incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as receitas obtidas pelo cedente dos créditos, **nada dizendo acerca do cessionário (muito menos, em caso de cessão com deságio), salvo melhor juízo, parece-me que o conceito de receita bruta definido pela Suprema Corte naquela oportunidade corrobora a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS no presente caso.**

Isto porque, **na compra de créditos com deságio, a parcela dos créditos correspondente ao deságio passa a integrar o patrimônio da empresa na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, se subsumindo, por conseguinte, ao conceito de receita tributável pelas referidas contribuições, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso neste tópico.**

Com efeito, na operação referente à compra de créditos de ICMS com deságio, a parcela atinente ao deságio equivale a um desconto obtido, e, dessa forma, há um acréscimo patrimonial, o qual configura receita financeira tributável pela mencionadas contribuições.

Logo, nego provimento a esse ponto do recurso voluntário.

Da multa aplicada por erro no preenchimento da EFD-Contribuições

Quanto à multa aplicada em razão de apresentação de EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas, também correta a decisão recorrida, abaixo parcialmente transcrita, motivo pelo qual a adoto como razão de decidir:

A autoridade fiscal apurou a transferência de créditos de não cumulatividade para a autuada, decorrentes da incorporação da empresa Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A, observando que eventos deste tipo devem ser registrados pela empresa incorporadora no registro F800, o que não foi feito, acarretando a imposição da multa prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018, cujo valor foi reduzido em decorrência do atendimento, pelo contribuinte, ao disposto no parágrafo único deste artigo.

A autuada informa que declarou erroneamente os créditos em questão no bloco F700, sendo tal erro informado no curso do procedimento fiscal, não se constatando prejuízo ao erário.

Entende que a elevada multa não deve penalizar contribuintes que cometeram simples erros sobre enquadramento do bloco da EFD, sendo equivocado o enquadramento legal, observando que a norma citada pela Fiscalização não fala qual seria o fato que geraria a sanção. Alega que deveriam ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de confisco. Cita decisão do STF sobre a questão, alegando a desproporcionalidade da multa. Pretende a aplicação do artigo 150-IV da Constituição.

O dispositivo legal aplicado pela Fiscalização dispõe que:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária. (...)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades: (...)

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e (...)

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o caput deste artigo serão reduzidas: (...)

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação.

Ao contrário do que alega a autuada, a norma acima, que fundamentou a exigência em análise, define claramente o fato que deu origem à penalidade imposta: omissão ou prestação incorreta de informação referentes aos registros contábeis e fiscais e respectivos arquivos. De fato, como a própria autuada

reconhece, os valores dos créditos da incorporada não foram informados no campo devido de sua escrituração. Ainda que eventualmente estivessem registrados em outro campo, tal fato não afasta a incorreção verificada, expressa na Lei como impositiva da multa, não dispondo a autoridade fiscal da discricionariedade para ponderação na aplicação da penalidade.

Quanto às demais alegações, se referem à aplicação ao presente caso de princípios e dispositivos constitucionais, os quais restariam ofendidos pela imposição da multa. Quanto às alegações relativas à ilegalidade e inconstitucionalidade da multa isolada aplicada, ou ainda à ofensa a princípios, estas não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à alçada da autoridade administrativa de qualquer instância, não dispondo esta de competência legal para examinar hipóteses de violação à Constituição, ou a outro dispositivo legal, relativas às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação dessas questões acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos de validade das normas jurídicas deve ser submetida àquele Poder. Portanto, é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois ao julgador é vedado desrespeitar textos legais em vigor, sob pena de responsabilidade funcional. Tal limitação decorre da disposição expressa do parágrafo único do artigo 142 do CTN, que determina que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, bem como do princípio da legalidade, pelo qual devem se pautar todos os atos da Administração Pública.

Assim, não cabe a apreciação de tais questões neste voto, por não se incluir tal matéria na competência do julgador administrativo.

Sobre os artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, manifestou-se a Cosit, por meio do Parecer Normativo nº 3/2015, da seguinte forma:

b.1) Os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, em nenhum momento foram revogados e, portanto, mantiveram sua vigência mesmo no período de vigência da redação dada ao art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, pela Lei nº 12.766, de 2012, conforme item 4.8. do Parecer Normativo Nº 3, de 2013, o que implica (observadas as considerações do contido nos itens 4.1. a 4.7. do Parecer Normativo nº 3, de 2013) a validade, em tese, dos lançamentos efetuados com esse suporte legal no referido período;

Logo, nada a prover neste tópico do recurso.

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO